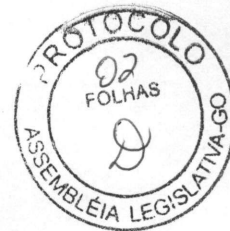




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 468
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/12/2013
° Secretário

DE 32 DE *dezembro* DE 2013.

"Altera a lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

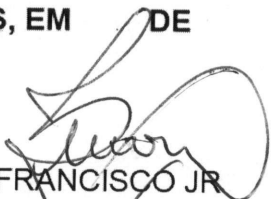
Art. 45º O Professor só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria de Educação, nos seguinte casos:

- I - ...
- II - ...
- III - ...

Parágrafo Único. Para atender as celebrações de Convênios Educacionais com instituições privadas, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais que possuïrem reconhecimento como Utilidade Pública, nos âmbitos municipal, estadual e federal, haverá a concessão de recurso humano pela Secretaria de Educação, para exercer a função de magistério prevista no artigo 3º desta lei, com ônus para o órgão requisitante, na oferta de cursos de educação básica, incluindo a modalidade profissional.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

A educação no Brasil desenhou uma trajetória histórica em que o Estado formulou e estimulou uma política de atendimento baseada na parceria com instituições privadas sem fins lucrativos, comunitárias, filantrópicas e confessionais, principalmente no que diz respeito às crianças de zero a três anos, como forma de não ficar totalmente ausente deste atendimento.

Assim posto, mesmo sendo claro que a obrigação do Estado com a educação deve ser efetivada pela expansão da rede pública, o convênio entre o poder público e instituições educacionais sem fins lucrativos foi e é uma realidade que assegura, na maioria dos municípios, o atendimento a um número significativo de pessoas, em geral, da população pobre e vulnerabilizada.

Este projeto visa garantir e criar critérios para a realização de convênios educacionais entre Secretaria de Educação e instituições privadas, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais para que a educação do Estado de Goiás continue sendo referência em nosso país.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



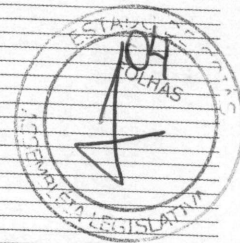
BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO

1994-1998



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000672

Data Autuação: 21/02/2014

Projeto : 468 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.



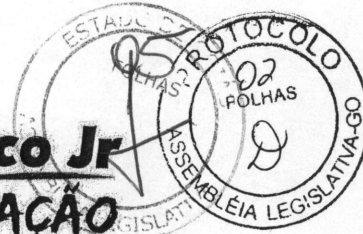
2014000672



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 468
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 12 / 2013

Secretário

DE 32 DE *dezembro* DE 2013.

“Altera a lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45º O Professor só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria de Educação, nos seguinte casos:

I - ...

II - ...

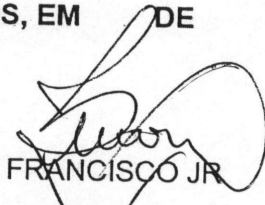
III - ...

Parágrafo Único. Para atender as celebrações de Convênios Educacionais com instituições privadas, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais que possuam reconhecimento como Utilidade Pública, nos âmbitos municipal, estadual e federal, haverá a concessão de recurso humano pela Secretaria de Educação, para exercer a função de magistério prevista no artigo 3º desta lei, com ônus para o órgão requisitante, na oferta de cursos de educação básica, incluindo a modalidade profissional.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____

2013.


FRANCISCO JR

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900

Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br

e-mail: falecom@franciscojr.com.br



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

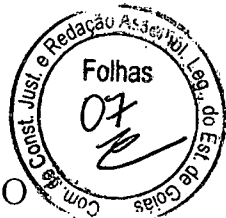
A educação no Brasil desenhou uma trajetória histórica em que o Estado formulou e estimulou uma política de atendimento baseada na parceria com instituições privadas sem fins lucrativos, comunitárias, filantrópicas e confessionais, principalmente no que diz respeito às crianças de zero a três anos, como forma de não ficar totalmente ausente deste atendimento.

Assim posto, mesmo sendo claro que a obrigação do Estado com a educação deve ser efetivada pela expansão da rede pública, o convênio entre o poder público e instituições educacionais sem fins lucrativos foi e é uma realidade que assegura, na maioria dos municípios, o atendimento a um número significativo de pessoas, em geral, da população pobre e vulnerabilizada.

Este projeto visa garantir e criar critérios para a realização de convênios educacionais entre Secretaria de Educação e instituições privadas, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais para que a educação do Estado de Goiás continue sendo referência em nosso país.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ademir Leite

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 03 / 2014

Presidente:



PROCESSO N.º : 2014000672
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei n. 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimento do Pessoal do Magistério.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, alterando a Lei n. 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério.

A pretendida alteração objetiva criar uma nova possibilidade para o professor exercer suas funções fora do âmbito da Secretaria de Educação, a saber, para atender as celebrações de convênios educacionais com instituições privadas, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais que possuïrem reconhecimento como utilidade pública, nos âmbitos municipal, estadual e federal. Haverá, nesta hipótese, a concessão de recursos humano pela Secretaria de Educação, para o exercício da função de magistério, com ônus para o órgão requisitante, na oferta de cursos de educação básica, incluindo a modalidade profissional.

Argumenta-se que a proposição visa garantir e criar critérios para a realização de convênios educacionais entre a Secretaria de Educação e instituições privadas, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais, para que a educação do Estado de Goiás continue sendo referência.



Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo e seu regime jurídico, **verbis**:

“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II – disponham sobre:

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de remuneração ou subsídio;”

Portanto, sendo as regras para a cessão de professores matéria pertinente ao seu regime jurídico, as quais estão, inclusive, consubstanciadas na lei pertinente ao seu Estatuto, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Em realidade, somente o Governador tem legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de alterar o Estatuto do Magistério. Com efeito, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2014.

Deputado ADEMIR MENEZES

Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, sobreposta ao nome e cargo.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Em, 03/03/2015

RESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

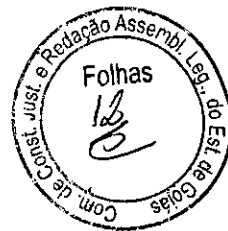
2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 672/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2015.

Presidente :



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO AO ARQUIVO.

EM 03 DE ~~MAIO~~ DE 2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed text "1º SECRETÁRIO".
1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de junho de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar